



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROMÃO

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 39290-000 -



LEI Nº 1.417, DE 27 DE JUNHO DE 2003

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2004 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de São Romão, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições que me são conferidas, sanciono a seguinte Lei:

## DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes para elaboração do Orçamento Municipal para o exercício de 2004, em cumprimento do art. 165 de Constituição Federal, do art. 182 da Lei Orgânica Municipal, da Lei Federal nº 4.320/64 e da Lei Complementar nº 101/2000, compreendendo:

- I) Metas e prioridades da administração municipal;
- II) Diretrizes gerais da administração pública municipal;
- III) Organização e estrutura dos orçamentos;
- IV) As diretrizes para a elaboração dos orçamentos do Município;
- V) As disposições sobre alterações da legislação tributária;
- VI) As disposições sobre a administração da dívida e as operações de crédito;
- VII) Outras disposições.

## CAPÍTULO I

### DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem metas e prioridades da administração pública municipal, a serem priorizadas na proposta orçamentária para 2004, em consonância com o Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2002/2005 Lei Municipal nº 1.386 de 23/11/2001.

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE:

- A) Promoção de política de educação sanitária, visando à conscientização e ao estímulo a participação do cidadão nas ações de saúde;
- B) Aprimoramento e desenvolvimento da atenção básica e secundária e da urgência e emergência;
- C) Adequação da política e estrutura de recursos humanos;
- D) Aprimoramento do controle de zoonoses e da vigilância sanitária;
- E) Aprimoramento da atenção à saúde, principalmente as que dizem respeito a doenças crônicas (doentes mentais, diabéticos, hipertensos, etc);
- F) Aumento e fortalecimento da participação do cidadão na definição das políticas de saúde;
- G) Avanço na regulamentação hospitalar e postos de saúde;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROMÃO

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 39290-000 -



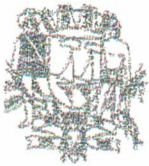
- H) Reforma e ampliação das unidades de saúde:
  - Unidade Mista de Saúde na sede do Município;
  - Posto de Saúde na sede do município;
- I) Aprimoramento do apoio terapêutico de medicamentos e do apoio diagnóstico;
- J) Aprimoramento do sistema de informações;
- K) Reorganização da oferta pública de serviços de saúde e sua ampliação a todo o município;
- L) Aquisição de ambulâncias para atendimento de urgência fora do município;
- M) Aquisição de equipamentos necessários ao funcionamento da Secretaria Municipal de saúde, postos de saúde, consultórios odontológicos;
- N) Aprimoramento e expansão do atendimento ao Programa de Saúde da Família;
- O) Aprimoramento da atenção à saúde bucal;

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- A) Ampliação da inserção de pessoa portadora de deficiência em políticas públicas;
- B) Efetivação gradativa de acesso de pessoa portadora de deficiência a serviços regulares prestados pelo município, mediante remoção das barreiras arquitetônicas de locomoção e comunicação;
- C) Implantação em parceria com a sociedade civil de mecanismos para assistência a crianças e adolescentes com trajetória de rua, prostituição infantil, drogados e alcoólatras;
- D) Promoção da implantação de centros de convivência para idosos;
- E) Manutenção do serviço de atendimento a idosos;
- F) Aumento da eficácia do atendimento à população carente e dos programas de geração de renda;
- G) Promoção, junto à comunidade, do desenvolvimento e da melhoria das creches existentes e implantação de outras creches públicas;
- H) Promoção de regularização fundiária e da entrega de propriedade aos ocupantes de área municipal ocupada.

## SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

- A) Expansão do atendimento à educação infantil para crianças de 0(zero) a 5 ( cinco ) anos;
- B) Promoção de expansão e manutenção da rede pública de ensino de forma a cobrir a demanda, garantindo o ensino fundamental obrigatório e gratuito;
- C) Consolidação da política de formação e reciclagem dos profissionais da educação;
- D) Consolidação do processo de gestão democrática do sistema municipal de ensino e autonomia financeira das escolas municipais;
- E) Criação de programas de integração entre escola e comunidade com atividades de educação, saúde e lazer;
- F) Criação de programas de manutenção da criança na escola, evitando-se a evasão escolar;
- G) Assistência alimentar ao estudante da rede pública municipal;
- H) Ampliação e reforma das Escolas Municipais;
- I) Aquisição de um veículo para secretaria Municipal de educação;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROMÃO

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 39290-000



- J) Aquisição de equipamentos para Escolas Municipais;
- K) Reforma de carteiras escolares;

### SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES

- A) Aquisição de uma motoniveladora;
- B) Aquisição de um caminhão basculante;
- C) Expansão da malha rodoviária municipal com abertura de novas estradas;
- D) Construção de ponte de pequeno porte, sobre ribeirões localizados na zona rural;
- E) Expansão da manutenção de estradas municipais através de serviços de encascalhamento, abertura de valas e instalação de mata-burros;

### SECRETARIA MUNICIPAL DE ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE

- A) Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- B) Promover através de campanhas a preservação de encostas, estimulando a recuperação das nascentes, e das matas ciliares do rio São Francisco com o plantio e/ou preservação de árvores;
- C) Apoiar, principalmente, com contrapartidas, Convênios com entidades do Estado ou da União, ligadas à preservação ambiental, visando a melhoria do meio ambiente e conseqüentemente a qualidade de vida da população.

### SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, LAZER, TURISMO E ESPORTES

- A) Ampliação do envolvimento da população na prática de esporte por meio de programas comunitários;
- B) Recuperação e instalação de equipamentos esportivos;
- C) Estímulo e ampliação da oferta de atividades esportivas à comunidade por meio de promoção de eventos por esta Secretaria;
- D) Incentivo da prática de esportes olímpicos nas escolas municipais;
- E) Construção de campos de futebol;
- F) Construção de quadras poliesportiva;
- G) Construção de Quadra Coberta para prática de esportes

### LAZER E TURISMO

- A) Ampliação do envolvimento da população na prática de lazer e turismo;
- B) Ampliação da oferta de centros recreativos à comunidade;
- C) Orientação à população para a prática de atividades em áreas verdes, parques e praças de área livre;
- D) Ampliação e manutenção das alternativas de turismo e lazer;
- E) Ampliação do volume e melhoria da qualidade das informações turísticas e técnicas disponibilizadas para a população, turistas e investidores;
- F) Promoção e divulgação turística, visando à projeção do município;
- G) Estímulo à melhoria e à ampliação da infra-estrutura de turismo, lazer, eventos e negócios.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROMÃO

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 39290-000 -



### SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E URBANISMO

- A) Implementação de plano de abertura, recuperação, calçamento ou asfaltamento de vias públicas urbanas;
- B) Sinalização de ruas;
- C) Aquisição de usina de asfalto;
- D) Aquisição de um caminhão;
- E) Aquisição de um caminhão para coleta de lixo domiciliar;
- F) Implantação de usina de reciclagem de lixo;
- G) Expansão das áreas de coleta seletiva de lixo;
- H) Realização de campanha junto à população para limpeza de quintais e lotes vagos;

### SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA

- A) Incentivo à produção e à comercialização direta de alimentos;
- B) Promoção de programas de gestão compartilhada com a Secretaria Municipal de Assistência Social visando à criação de hortas comunitárias para suplementação alimentar da população carente;
- C) Criação e manutenção de feiras-livres para exposição e venda da produção local;

### CAPITULO II

#### DIRETRIZES GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º - A elaboração da proposta orçamentária da administração pública municipal para o exercício de 2004 deverá basear-se nas seguintes diretrizes gerais:

I – Dar precedência, na alocação de recursos, aos programas de governo constantes do Plano Plurianual da Ação governamental (PPA), não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas;

II – Buscar o equilíbrio nas contas do setor público, para que o município possa recuperar sua capacidade de poupança e investimentos nas áreas social e econômica;

III – Melhorar a eficiência dos serviços públicos pelo município à sociedade, através do atendimento às suas necessidades básicas;

IV – Racionalidade na determinação das ações e na alocação dos recursos necessários à execução dos subprojetos / subatividades constantes do programa de trabalho de cada unidade;

### CAPÍTULO III

#### DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - O projeto de Lei Orçamentária será constituído de:

I – Orçamento fiscal, compreendendo:

- a) Orçamento da administração direta;
- b) Orçamento das autarquias e das fundações públicas;
- c) Orçamento das empresas subvencionadas;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROMÃO

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 39290-000 -



- d) Orçamento dos fundos municipais;
  - II – Orçamento da Seguridade Social, compreendendo:
    - a) Gastos com a saúde;
    - b) Previdência e Assistência Social por meio da administração direta e indireta do município;

## CAPÍTULO IV

### DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 5º - A Lei Orçamentária para o exercício de 2004, será elaborada conforme as diretrizes, metas e prioridades, os objetivos do (PPA) Plano Plurianual de Ação Governamental, esta lei e observadas as normas da lei federal 4.320/64, a Lei Complementar 101/2000.

Art. 6º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I – Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II – Subfunção, uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por metas estabelecidas no plano plurianual;

IV – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

V – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VI – Operações especiais, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Parágrafo Único : Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais.

Art. 7º - Os valores das receitas e despesas contidos na Lei Orçamentária Anual e nos quadros que a integram serão expressos em preços correntes.

Parágrafo Único : Na projeção de despesas e na estimativa de receita, a lei orçamentária anual não conterà fator de correção decorrente de variação inflacionária.

Art. 8º - As propostas parciais do poder Legislativo, dos fundos e dos órgãos da administração indireta, para fins de elaboração do projeto de lei orçamentária, serão enviados à Secretaria de Finanças e Planejamento até o dia 30 de setembro de 2003.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROMÃO

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 39290-000 -



Parágrafo Único: A proposta orçamentária da Câmara Municipal corresponderá a 8% ( oito por cento ) das receitas mencionadas no caput do Art. 29-A da Constituição Federal, estimadas para o exercício de 2004, e será elaborada com base na estimativa das receitas para o exercício subsequente, que o Prefeito encaminhará à Câmara na forma do § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº101/2000 ( Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 9º - As emendas ao projeto de lei orçamentária com indicação de recursos provenientes de anulação de dotação, sem prejuízo do disposto na lei orgânica municipal, não poderão incidir sobre:

- I – dotações com recursos vinculados;
- II – dotações referentes a contrapartida obrigatória do tesouro municipal a recursos transferidos ao município;
- III – dotações referentes a obras previstas no orçamento vigente;

Art. 10º - Acompanharão a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor:

- I – quadros consolidados dos orçamentos das autarquias e das fundações públicas, das empresas subvencionadas e dos fundos municipais;
- II – quadro consolidado do orçamento fiscal, deduzidas as transferências intragovernamentais e os aportes de capital a empresas subvencionadas;
- III – demonstrativos dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, para fins do disposto no art.212 da Constituição Federal e no art.60 ADCT, com a redação dada pela E.C. 14 de 12/ 09/96;
- IV – demonstrativo dos recursos a serem aplicados em programas de saúde;
- V – demonstrativo do serviço de dívida para 2004, com identificação da natureza da dívida e discriminação do principal e dos acessórios, acompanhado da memória de cálculo das estimativas das despesas com amortização e com juros e encargos;
- VI – demonstrativo das despesas a serem realizadas com contrapartida obrigatória do tesouro municipal, especificando-se a origem e o montante dos recursos;
- VII – demonstrativo da receita orçamentária corrente ordinária do município, desdobrada em categorias econômicas, subcategorias econômicas, fontes, rubricas, alíneas e subalíneas;
- VIII – demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do disposto no art. 169 da C.F/88 e na L.C. 101/2000;
- IX – demonstrativo do montante e da natureza dos investimentos em obras previstos para 2004, especificados para o município;
- X – demonstrativo da receita corrente líquida.

Art. 11º - O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre a receita e a despesa decorrente de isenção, anistia, remissão, subsídio e benefício de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 12º - Na programação de investimento em obras da administração pública municipal (direta ou indireta), considerado o imperativo de ajuste fiscal, será observado o seguinte:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROMÃO

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 39290-000 -



1. os projetos já iniciados terão prioridade sobre os novos;
2. os novos projetos serão programados se:
  - a) for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;
  - b) não implicarem anulação de dotações destinadas a obras já iniciadas, em execução ou paralisadas;
  - c) Estejam previstos no Plano Plurianual de Ação Governamental (PPA).

Art. 13º - É obrigatória a consignação de recursos na Lei Orçamentária para lastro de contrapartida a empréstimos contratados, bem como pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos.

Art. 14º - A Lei Orçamentária consignará recurso para atendimento:

- a) Realização de Concurso Público;
- b) Despesas decorrentes de implantação de planos de carreira do servidor e de ampliação do quadro de servidores, em virtude de acréscimo de serviços ou programas sociais municipais;
- c) Recomposição salarial de servidores na data-base;
- d) Modernização do sistema informatizado;
- e) Melhoria dos sistemas de fiscalização:
  - Tributária
  - Sanitária
  - De obras
  - De postura;
- f) Ampliação do atendimento a pessoa portadora de deficiência;
- g) Subvenção social às seguintes entidades:
  - Associação dos Pescadores de São Romão
  - Associação Comunitária de Sumidouro
  - Conselho de Desenvolvimento de Terra Vermelha e Jequí
  - Associação Comunitária Vila Risonha Ascovir
  - Conferência Vicentina Santo Antônio
  - Casa da Amizade
  - Associação Comunitária de Quatro Barras
  - Associação Comunitária de Ribanceira
  - Associação Comunitária Feliciano Carneiro Oliveira Palma
  - Associação Comunitária da Família da Comunidade de Barreiras
  - Associação dos Amigos de São Romão
  - Associação Comunitária do Riacho do Mato
  - Associação Comunitária do Escuro
  - Conselho de Desenvolvimento de Batizal/Barreiras
  - Associação Comunitária dos Hortigranjeiros de São Romão
  - Associação Comunitária Cordeiro de Farias



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROMÃO

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 39290-000 -



- Associação Comunitária das Mulheres de Ribanceira
- Associação Comunitária Gonçalves Queiroz
- Corporação Musical Banda Sete de Setembro de São Romão.

h) Estruturação dos Conselhos Municipais (Educação, Saúde, Assistência Social, Dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar, Patrimônio Cultural, Desenvolvimento Rural e Sustentável, Desenvolvimento e Defesa Ambiental – CODEMA);

Art. 15º - O montante de recursos consignados na proposta orçamentária para custeio e investimentos da Câmara Municipal de São Romão obedecerá ao disposto na Emenda Constitucional n. 25 de 14/02/2000 e na Lei Complementar n. 101/2000.

Art. 16º - A aplicação de recursos alocados na reserva de contingência destinados a passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos de origem do orçamento deverá atender à reversão do desequilíbrio da gestão orçamentária.

Art. 17º - As despesas com pessoal e encargos previdenciários do Poder Legislativo serão fixados respeitando-se as disposições do art. 169 da Constituição Federal e da Lei Complementar 101/2000 e ainda os princípios da valorização, da capacitação e da profissionalização do servidor.

Parágrafo Único – O Poder Legislativo, caso as despesas excedam às limitações estipuladas no artigo anterior, deverá elaborar plano circunstanciado para enquadramento, que deverá constar das propostas orçamentárias parciais, nos termos do art. 70 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 18º - A despesa com precatórios judiciais será programada na lei orçamentária em dotação específica da unidade orçamentária responsável pelo débito.

Parágrafo 1º - Os órgãos da administração indireta deverão encaminhar à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento a relação dos débitos referentes a precatórios judiciais apresentados até 1º de março de 2003, devendo os valores dos mesmos serem atualizados até referida data, de acordo com o art. 100 da Constituição Federal, para inclusão no projeto de lei orçamentária de 2004.

Parágrafo 2º - Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 19º - O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação por função, subfunção, programa, projeto e subprojeto, atividade, subatividade e operações especiais e seus desdobramentos, indicando, para cada um, a origem do recurso, a procedência e o grupo de despesa a que se refere.

Parágrafo 1º - Os grupos de despesa a que se refere o “caput” deste artigo, classifica-se em:

- I ) pessoal e encargos sociais;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROMÃO

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 39290-000 -



- II) juros e encargos da dívida pública;
- III) outras despesas correntes;
- IV) investimentos;
- V) inversões financeiras;
- VI) amortização da dívida pública;
- VII) outras despesas de capital;
- VIII) diversas aplicações.

Parágrafo 2º - Os subprojetos e as subatividades serão apresentados com as respectivas metas e quantificações e serão agrupados em projetos e atividades, que conterão descrição sucinta de seus objetivos.

Art. 20º - As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos da administração indireta, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, serão destinadas prioritariamente a atender despesas de pessoal e encargos sociais e ao custeio operacional.

Art. 21º - A celebração de convênios, contratos e/ou termos de ajustes, para transferências de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, bem como a sua programação na lei orçamentária, está condicionada ao cumprimento da Lei orgânica Municipal.

Parágrafo Único - É vedada a celebração de convênios ou instrumentos congêneres com entidade em situação irregular.

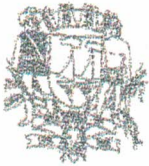
Art. 22º - Não poderão ser destinados recursos de qualquer espécie para atender despesas com:

- I) Sindicato, Associação e Clubes de Serviços;
- II) Pagamento de qualquer título, a servidor da administração direta e indireta por serviços de consultoria ou de assistência técnica custeadas com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmado com órgão ou entidade de direito público ou privado, nacional ou internacional, pelo órgão ou pela entidade a que pertencer o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente lotado.

Art. 23º - Poderá ser feita transferência de recursos para outros municípios da região geopolítica de São Romão em virtude de convênio, acordo ou instrumento congêneres, visando a cooperação mútua e o desenvolvimento regional.

Art. 24º - Não poderá ser incluída no orçamento, despesas classificadas como Investimentos em regime de execução especial, ressalvadas as decorrentes de calamidade pública e os recursos destinados ao fomento e ao amparo à pesquisa científica e tecnológica.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROMÃO

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 39290-000 -



Art. 25º - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal projetos de lei sobre matérias tributária e tributário-administrativa que objetivem alterar a legislação vigente com vistas a seu aperfeiçoamento, adequação a mandamentos constitucionais e ajustamentos as leis complementares federais, resoluções do Senado Federal ou decisões judiciais, os quais versarão, em especial sobre:

I ) (IPTU) Imposto sobre a propriedade territorial Urbana, visando assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

II) (ISS) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, visando à adequação da legislação municipal aos comandos de lei complementar federal ou de resolução do senado federal;

III) (ITBI) Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos, visando ao atendimento aos fins do tributo;

IV) A Contribuição de Melhoria, com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

V) As taxas cobradas pelo município, com vistas a revisão de suas hipóteses de incidência, bem como de seus valores, de forma a tornar compatível a arrecadação com os custos dos respectivos serviços;

VI) A instituição de novos tributos ou a modificação daqueles já instituídos, em decorrência de alteração do texto da Constituição Federal;

VII) aprimoramento do tratamento tributário simplificado aplicável à micro-empresa;

VIII) aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à sua racionalização, simplificação e agilização;

IX) A aplicação das penalidades fiscais, como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária;

X) aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando modernização e eficiência.

## CAPÍTULO VI

### DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA E AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 26º - A administração da dívida pública municipal interna ou externa tem por objetivo principal minimizar custos e viabilizar fontes alternativas de recursos para o tesouro Municipal.

Art. 27º - A captação de recursos, na modalidade de operações de crédito, pela Administração Direta ou por órgão da administração indireta, observada a legislação em vigor será feita mediante a contratação de financiamentos.

Art. 28º - Na Lei Orçamentária para o exercício de 2004, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixados com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à Câmara Municipal.

## CAPÍTULO VII OUTRAS DISPOSIÇÕES



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROMÃO

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 39290-000



- Art. 29º - A Lei Orçamentária conterá dispositivos que autorizem o executivo a:
- I) Proceder à abertura de créditos suplementares, nos termos dos artigos 42 a 46 da lei federal 4.320/64;
  - II) Contrair empréstimos por antecipação da receita, nos limites previstos na legislação específica;
  - III) Promover as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita;

Art. 30º - Para fins de execução orçamentária, considera-se despesa irrelevante aquela que não apresente caráter finalístico no cumprimento das atribuições específicas de cada órgão do município, no limite de dispensa de licitação.

Art. 31º - O Executivo atenderá as solicitações do Presidente da Câmara no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento, de informações e dados, quantitativos e qualitativos, relativos às categorias de programação, que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação de governo.

Art. 32º - Para fins de transparência da gestão fiscal será assegurado acesso público à Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária para 2004 através dos meios disponíveis.

Art. 33º - Se a previsão de arrecadação da receita não se concretizar e caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias, esta será feita de forma proporcional ao montante de recursos alocados para atendimento de outras despesas correntes, investimentos e inversões financeiras de cada Poder.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista no caput deste artigo, caberá ao Poder Executivo comunicar ao poder Legislativo o limite de empenho disponível que lhe cabe.

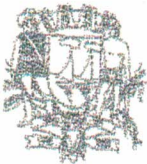
Art. 34º - Se o projeto de Lei Orçamentária anual para 2004 não for sancionado até o final do exercício de 2003, fica autorizada, até a sua sanção, a execução da programação dele constante à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês.

Parágrafo Único - Após a sanção do prefeito Municipal, os eventuais saldos negativos apurados serão ajustados, mediante abertura de créditos adicionais.

Art. 35º - As despesas com publicações de atos e matérias no Órgão Oficial dos poderes do município serão consignados às dotações dos órgãos a que estiverem afetas.

Art. 36º - Os recursos previstos na Lei Orçamentária sob o título Reserva de Contingência não serão inferiores a 1% ( um por cento) da receita corrente líquida estimada para 2004.

Art. 37º - Acompanharão os projetos de lei de autoria do prefeito municipal exposição de motivos circunstanciados que os justifiquem.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROMÃO

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 38290-000 -



Parágrafo Único – Os projetos de que trata o caput deste artigo, se contiverem previsão de aumento de despesa, serão acompanhados de memória de cálculo que demonstre o impacto financeiro-orçamentário de sua execução.

Art. 38º - Será incluída no projeto de lei orçamentária programação de despesas à conta de recursos estimados em virtude de alteração da legislação tributária decorrente de projeto que esteja em tramitação ou que venha a ser enviado à apreciação da Câmara Municipal durante a tramitação da proposta de orçamento.

Parágrafo Único – A programação condicional de que trata este artigo será identificada à parte do restante do orçamento.

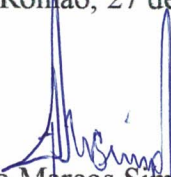
Art. 39º - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até 30 dias após a publicação da lei Orçamentária de 2004, cronograma de desembolso mensal, discriminado por órgão de sua estrutura, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

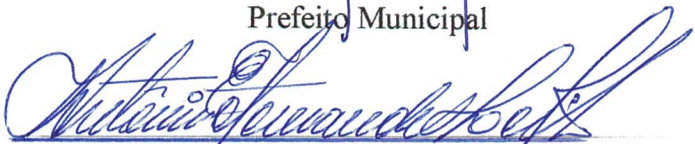
Art. 40º - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, §1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, observados os limites de gastos estabelecidos no art. 29-A, § 1º e na Lei Complementar nº101/2000.

Art. 41º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 42º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Romão, 27 de junho de 2003.

  
Dênio Marcos Simões  
Prefeito Municipal

  
Antônio Fernandes Leite  
Assessor Político Parlamentar